



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000515/2010-33
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.020 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente SOBRAL JEANS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1997, 1998, 1999

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o Recurso Especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma trata de questão fática diferente daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello (relatora), que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte SOBRAL JEANS LTDA – ME, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 1202-001.102**, de 12 de fevereiro de 2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza considerar como receitas omitidas os montantes relativos a depósitos bancários cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea pelo contribuinte devidamente intimado para tanto.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI COMPLEMENTAR Nº105/2001 E LEI Nº 9.430/96.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária-administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INAPLICÁVEL.

O arbitramento dos lucros pelas normas aplicáveis às 'demais pessoas jurídicas somente é possível após a exclusão da contribuinte do sistema simplificado de tributação.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos a menor em face de utilização de alíquota inferior à efetivamente aplicável.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso,. Por maioria de votos afastar a apreciação ex officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendeu arguida pela Recorrente essa matéria. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

Após o despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos, não resignado com o acórdão, o Contribuinte interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à suposta nulidade do lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta, apontando erro na identificação do sujeito passivo. Consoante alegado no recurso especial, *a recorrente entende como nulo o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por dissolução total, com o distrato devidamente registrado no JUCEPE e com o CNPJ baixado na RFB antes do lançamento. Além disso, aponta erro na identificação do sujeito passivo e alega que o sócio ou o liquidante seriam os responsáveis pela dívida da pessoa jurídica extinta. Rejeita a tese de que enquanto não houver decadência dos créditos tributários a pessoa jurídica, mesmo extinta, manteria a condição de contribuinte.* Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 103-21.959 e CSRF/01-05.352.

No despacho de admissibilidade do recurso especial, foi considerado que somente o Acórdão CSRF/01-05.352 está apto a comprovar a divergência jurisprudencial, tendo sido dado prosseguimento ao recurso especial tão somente com base nesse paradigma, nos seguintes termos:

[...]

Por meio do confronto entre o decidido no Acórdão CSRF/01-05.352 e no acórdão recorrido, é possível constatar que existe a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente. No paradigma adotou-se o entendimento de que há erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária quando houve a extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ, tornando inábil o lançamento sobrevivendo a tal ato. De outro modo, considerou-se, na decisão combatida, que a baixa do CNPJ não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados débitos de natureza tributária de pessoa jurídica, considerando válido o lançamento referente a situação semelhante à encontrada no paradigma.

Assim, em razão de o segundo acórdão paradigma, ante situação fática semelhante, ter julgado em sentido diverso ao da decisão combatida, entendendo comprovada a divergência.

[...]

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Conforme consta do despacho de admissibilidade do recurso especial do Contribuinte, o Acórdão CSRF/01-05.352 está apto a comprovar a divergência jurisprudencial, tendo sido dado prosseguimento tão somente com base nesse paradigma. Por estarem completamente esclarecidas as razões pelas quais merece ter seguimento o apelo, adota-se como razões de decidir os termos do despacho de admissibilidade, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99:

[...]

Insurgiu-se a recorrente contra o Acórdão nº. 1202-001.102, no qual o colegiado acordou, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso; por maioria de votos, em afastar a apreciação *ex-officio* da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

[...]

I - Matéria objeto do recurso especial

A recorrente entende como nulo o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta e aponta erro na identificação do sujeito passivo.

[...]

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

Passo ao exame da matéria arguida no recurso:

A recorrente entende como nulo o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por dissolução total, com o distrato devidamente registrado no JUCEPE e com o CNPJ baixado na RFB antes do lançamento. Aponta erro na identificação do sujeito passivo e alega que o sócio ou o liquidante seriam os responsáveis pela dívida da pessoa jurídica extinta. Rejeita a tese de que enquanto não houver decadência dos créditos tributários a pessoa jurídica, mesmo extinta, manteria a condição de contribuinte.

Para comprovar a divergência, foram apresentados diversos acórdãos como paradigmas, dos quais, somente os dois primeiros podem ser considerados para fins de comprovação da divergência, conforme o disposto no § 7º do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Feitas essas considerações passo ao exame da divergência arguida, analisando os dois primeiros paradigmas citados no corpo do recurso, Acórdãos nºs 103-21.959 e CSRF/01-05.352, os quais foram ementados como segue:

Acórdão nº 103-21.959

LANÇAMENTO - FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tomam inábil lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida.

Esse acórdão tratou da extinção de pessoa jurídica por sucessão, caso em que a incorporadora se torna automaticamente responsável pelas dívidas da incorporada. Não julgou a mesma situação fática presente na decisão recorrida em que houve a dissolução da pessoa jurídica. Por não tratar de fato semelhante ao julgado no acórdão recorrido, esse paradigma não atende à divergência.

Acórdão nº CSRF/01-05.352

LANÇAMENTO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - LIQUIDAÇÃO - O artigo 121 estabelece que o sujeito passivo é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. A pessoa jurídica subsiste até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma pessoa extinta pois ela é inexistente no mundo jurídico.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificar o responsável conforme previsto no Código Civil e no Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo a possibilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso especial provido.

Nessa decisão esteve-se ante a extinção de pessoa jurídica por dissolução, fato semelhante ao objeto de julgamento nos presentes autos. Nela, decidiu-se que:

Assim, do ponto de vista civil, a pessoa jurídica existe apenas até sua liquidação, sendo que a partir de então respondem por suas dívidas o sócio até o montante recebido na partilha, e o liquidante por perdas e danos em face da liquidação irregular.

Fica evidente que, se é o sócio ou o liquidante que respondem por dívida da pessoa jurídica extinta, não é contra esta que as medidas de credores - inclusive a Fazenda Nacional - serão impetradas.

(...)

Isto é, se a empresa que foi liquidada era uma sociedade de pessoa& (e isto deve estar devidamente demonstrado como pressuposto do lançamento), os responsáveis são os sócios, e, com base no art. 121, II, eles - e somente eles - devem constar na relação jurídica da exigência tributária.

De qualquer modo, não podia a autoridade administrativa formular o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, fazendo constar como sujeito passivo uma empresa extinta, já que a mesma subsistiu somente até o final da liquidação, data anterior ao lançamento. A partir de então, não possuía personalidade jurídica e não poderia figurar como sujeito passivo de relação jurídico-tributária.

Desse modo, vejo como nulo o lançamento formalizado contra uma pessoa jurídica extinta por dissolução total com distrato devidamente registrado e seu CNPJ encerrado antes do lançamento, pois com isso se afronta o disposto no art. 121 do CTN, principalmente em situação em que não há sucessão automática por terceiro (sócio, administrador, liquidante, etc.).

Enfim, após devidamente comprovada a existência dos requisitos - do Código Tributário Nacional ou do Código Civil - a formalização do lançamento contra os sócios conferiria a eles não só a possibilidade de defender seus interesses com argumentos desde sobre a suposta falta cometida pela empresa até que sua empresa não era daquelas consideradas como de pessoas. Desse modo, estariam assegurados, desde o processo administrativo, os direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório.

(...)

Em face do exposto, considerando o erro na identificação do sujeito passivo, dou provimento ao recurso.

De outro modo, a matéria recorrida foi assim tratada na decisão combatida:

Alega, também, erro na identificação do sujeito passivo, posto que a autoridade julgadora deixou de apreciar importante argumento, porém, a bem da verdade, se constata, que não houve omissão da autoridade julgadora precedente, mas sim inexistência do mesmo argumento de defesa em sede de impugnação inicial, pelo que se considera tal faculdade, nesta fase recursal, preclusa, seja por supressão de instância julgadora sobre tal apreciação, seja porque não foi matéria expressamente contestada pela Recorrente, como determina o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. A pretexto de elucidar a questão, ainda que prevalecesse o direito a arguir tal defesa de erro de identificação do sujeito passivo, por se considerar dado baixa o CNPJ do mesmo, o art. 80B da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 32 da Lei nº 11.941/09, dispõe expressamente : “O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica” Fundamento esse explicitado no relatório da fiscalização, e, ademais, cuidou a autoridade fiscal também em atribuir competente responsabilidade solidária tributária aos sócios da Recorrente, pelo que procedeu dentro da mais estrita legalidade e correta formalidade. (grifos nossos)

Assim, rejeita-se a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo.

Por meio do confronto entre o decidido no Acórdão CSRF/01-05.352 e no acórdão recorrido, é possível constatar que existe a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente. No paradigma adotou-se o entendimento de que há erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária quando houve a extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ, tornando inábil o lançamento sobrevivendo a tal ato. De outro modo, considerou-se, na decisão combatida, que a baixa do CNPJ não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados débitos de natureza tributária de pessoa jurídica, considerando válido o lançamento referente a situação semelhante à encontrada no paradigma.

Assim, em razão de o segundo acórdão paradigma, ante situação fática semelhante, ter julgado em sentido diverso ao da decisão combatida, entendendo comprovada a divergência.

DOU SEGUIMENTO à matéria.

[...]

Por terem sido preenchidos os requisitos do art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, deve ser dado seguimento ao recurso especial de divergência do Contribuinte.

2 Dispositivo

Diante do exposto, é dado prosseguimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Recurso Especial do Contribuinte

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por chegar na hipótese vertente à conclusão diversa da adotada quanto ao conhecimento do Recurso de Especial interposto pelo

Contribuinte, que trata da seguinte matéria: “**nulidade do lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta e aponta erro na identificação do sujeito passivo**”, como passo a demonstrar.

No Recurso Especial o Contribuinte entende que seria nulo o lançamento formalizado contra pessoa jurídica (PJ) extinta por dissolução total, com o distrato devidamente registrado na JUCEPE e com o CNPJ baixado na RFB antes do lançamento. Aponta erro na identificação do sujeito passivo e alega que os sócios deveriam ser os responsáveis pela dívida da pessoa jurídica extinta.

Primeiramente, cabe destacar que no Acórdão recorrido (1202-001.102, de 12/02/2014), a matéria em julgamento trata-se de lançamento contra PJ extinta, ressaltando que foram também incluídas no lançamento duas pessoas físicas (PF) como responsáveis solidárias. Nele a Turma entendeu, que a matéria estava preclusa, seja por supressão de instância julgadora sobre tal apreciação, seja porque não foi matéria expressamente contestada, como determina o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ressalta ainda no voto condutor, que (fl.491):

“(…) ainda que prevalecesse o direito a arguir tal defesa de erro de identificação do sujeito passivo, **por se considerar dado baixa o CNPJ do mesmo, o art. 80B da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 32 da Lei nº 11.941/09**, dispõe expressamente: “*O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.*” Fundamento esse explicitado no relatório da fiscalização, e, ademais, cuidou a autoridade fiscal também em atribuir competente responsabilidade solidária tributária aos sócios da Recorrente, pelo que procedeu dentro da mais estrita legalidade e correta formalidade”. (Grifei)

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido. Numa análise mais acurada dos Acórdãos utilizados para paragonar a matéria, leva-me à não conhecer do recurso interposto pelo contribuinte, se não, vejamos:

Preliminarmente, reproduzo a ementa do Acórdão recorrido – parte interessa caso:

Acórdão recorrido nº 1202-001.102, de 12/02/2014

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Considerar-se-á **não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante**. (Grifei)

No voto condutor, a Turma decidiu que, quanto ao alegado erro na identificação do sujeito passivo, posto que a autoridade julgadora deixou de apreciar importante argumento, no entanto, se constatou que não houve omissão da autoridade julgadora precedente, mas sim inexistência do mesmo argumento de defesa em sede de impugnação inicial, pelo que se considera tal faculdade, nesta fase recursal, preclusa, seja por supressão de instância julgadora sobre tal apreciação, seja porque não foi matéria expressamente contestada pela Recorrente, como determina o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O Contribuinte indica os Acórdãos paradigmas nºs: 103-21.959 e CSRF/01-05.352, sendo que no exame de admissibilidade acolheu-se, apenas a dissidência no segundo

paradigma n.º CSRF/01-05.352, uma vez que no Acórdão paradigma n.º 103-21.959, não há similitude fática.

A seguir, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão paradigma n.º CSRF/01-05.352, de 08/12/2005:

“LANÇAMENTO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA – LIQUIDAÇÃO - O artigo 121 estabelece que o sujeito passivo é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. A pessoa jurídica subsiste até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma pessoa extinta pois ela é inexistente no mundo jurídico.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO — PESSOA JURÍDICA EXTINTA - É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificar o responsável conforme previsto no Código Civil e no Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo a possibilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório”.

No voto condutor, adotou-se o entendimento de que há erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária quando houve a extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ, tornando inábil o lançamento sobrevindo a tal ato. “Vejo como nulo o lançamento formalizado contra uma pessoa jurídica extinta por dissolução total com distrato devidamente registrado e seu CNPJ encerrado antes do lançamento, pois com isso se afronta o disposto no art. 121 do CTN, principalmente em situação em que não há sucessão automática por terceiro (sócio, administrador, liquidante, etc.)”.

Portanto, ressalta-se que no **Acórdão recorrido** existe uma peculiaridade, o lançamento foi efetuado não só contra a pessoa jurídica, mas também contra duas pessoas físicas (PF) (sócios-administradores José Alberes Sobral e Luiz Arthur Sobral, ambos cientes da autuação em 31/03/2010, fls. 332/335), que efetivamente movimentavam conta corrente para as transações da empresa usando o nome de um terceiro sem capacidade financeira (o que está expressamente reconhecido por todos – terceiro e pessoas físicas autuadas – fl. 242). São, assim, **3 (três) sujeitos no polo passivo do lançamento**.

Por outro lado, no **Acórdão paradigma**, trata-se de caso de lavratura **unicamente em relação à PJ**, de comprovado registro de distrato em junta comercial e baixa junto à RFB ao tempo da lavratura. A transcrição da ementa do paradigma revela claramente que é inadmissível a lavratura de Auto de Infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificar o responsável conforme previsto no Código Civil e no CTN (arts. 128 a 135), abrindo a possibilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, no caso do paradigma, **não havia contencioso relativo aos responsáveis**. E se houvesse, o resultado provavelmente seria distinto, pelo texto da ementa.

Outra diferença essencial entre a situação enfrentada no recorrido e aquela trazida no paradigma é relativa à preclusão da matéria:

(a) no recorrido, a matéria não havia sido objeto de impugnação e, portanto, foi considerada preclusa;

(b) já, no paradigma, há discussão da matéria desde a impugnação, conforme excerto do voto condutor, reproduzido a seguir:

Na impugnação, foram juntados os documentos que comprovam a extinção da empresa autuada: o Distrato registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 16/09/1999 (fls. 48/49) e a Certidão de Baixa fornecida pela Secretaria da Receita Federal de 2911211998 (fl. 47).

Como se vê, as situações fáticas tratadas no Acórdão recorrido e o indicado (e aceito) como paradigma são distintas, não preenchendo o requisito da similitude fática necessária para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Para comprovação da divergência, seria necessário que o paradigma tivesse discutido a questão da identificação do Sujeito Passivo fosse passível de julgamento, afastando-se a preclusão (matéria de ordem pública). Além disso, há diferença fática essencial, porque no recorrido houve lançamento do Sujeito Passivo (PJ baixada antes do lançamento) e dos solidários (que apresentaram suas defesas em conjunto com a PJ), enquanto que no paradigma somente foi lançada a PJ baixada antes do lançamento.

Assim, aplicando a situação do Acórdão recorrido no Colegiado que proferiu o Acórdão paradigma nº CSRF/01-05.352, de 08/12/2005, não sabemos qual seria o tratamento a ser dado ao caso, isto porque eles enfrentaram situação fática diversa.

Dentro desse contexto, cotejando os arestos (recorrido e paradigma), entendo que não restou demonstrado **interpretação divergente da Lei federal**, e sim apreciação de casos distintos (situações fáticas diferentes), o que justifica a negativa de seguimento do presente recurso, escorado no disposto do que dispõe o art. 67 do RI-CARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra **decisão que der à legislação tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º **Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.** (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016). (Grifei)

Diante do exposto, com fulcro no art. 67, do Regimento do CARF, é de se negar conhecimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

